



DEPUTADO
JAMIL MURAD

FLS. N.º	21
RGL.	5420
PROTÓCOLO LEGISLATIVO	

inscrição se incluía-se em	em
para por	cinco
sessões	
31, agosto, 99	
Vendedor: Macris - Presidente	

SERVIÇO DE REGISTRO	
PROTÓCOLO LEGISLATIVO	
R.G.L.	5420 de 01/9/99
Autuado com	3 folhas

Projeto de Lei N.º 212 de 1999.

Obriga a indicação, na nota fiscal, dos tanques de armazenagem de combustíveis, do tempo de vida útil do equipamento, e dá outras providências.

Artigo 1º. Todos os tanques de armazenagem de combustível devem ter a respectiva nota fiscal.

Artigo 2º. A nota fiscal de cada tanque de armazenagem de combustível determinará a data de sua fabricação, a sua procedência, identificando seu fabricante e o local onde será instalado.

Artigo 3º. Na nota fiscal de cada tanque de armazenagem de combustíveis deverá ser especificado o material utilizado e o tempo de vida útil de cada tanque, em função do material utilizado.

Artigo 4º. Finda a vida útil dos tanques de armazenagem de combustíveis, o proprietário que não o substituir ou desativar, sofrera a multa de 1000 (mil) UFESPs dia, até sua efetiva substituição ou efetiva desativação do mesmo, devidamente comprovada e atestada.



DEPUTADO
JAMIL MURAD



Parágrafo único. Aplicar-se-á em dobro a multa quando, dentro de 90 (noventa) dias, da expiração da validade do tanque de armazenagem, as providências necessárias para regular funcionamento ou desativação dos tanques não tenham sido tomadas. A partir da aplicação em dobro da pena de multa, essa será acrescida de mais 100 UFESPs dia, até solução final do problema, devidamente atestada e vistoriada.

Artigo 5º. Considerar-se-á desativado o tanque enterrado, a partir do momento em que todo o seu espaço interno esteja preenchido por areia, até as bocas superiores.

Artigo 6º. Compete à Secretaria do Meio Ambiente o controle das normas, a fiscalização e aplicação da presente Lei.

Artigo 7º. O Poder Executivo expedirá normas regulamentadoras para o cumprimento da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Artigo 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em ___ de agosto de 1999.

Deputado JAMIL MURAD - PCdoB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinaturas
SSC 3118 / 1999
Conferência

Justificativa

A presente iniciativa tem o condão de proteção ambiental, e mesmo de prevenção do iminente risco a que a população constantemente fica exposta, quando, por descuido ou ignorância dos proprietários de tanques de



DEPUTADO
JAMIL MURAD

FLS. N.º	7
RGL.	5970
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

armazenamento de combustível, - sejam donos de postos, sejam distribuidoras ou ainda refinarias – não se mantêm esses equipamentos em condições seguras. Os danos ao meio ambiente, o risco à saúde, a integridade física e mesmo o risco de vida que a falta de controle desses equipamentos gera, torna de imperiosa necessidade a aprovação do presente projeto.

É sabido por todos as conseqüências da contaminação ambiental, e ninguém ignora a existência de risco de explosões. Não podemos esperar que ocorram os acidentes para depois do mal consumado, remediar.

Os tanques de armazenagem de combustíveis, seja os subterrâneos, sejam os elevados ou ainda os de transporte rodoviário e ferroviário, encontram-se em situação de total descontrole técnico e sem qualquer solução economicamente viável. A presente iniciativa, de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor, só faz exigir que a indicação do tempo de vida útil dos equipamentos seja informado pelo fabricante, garantindo assim a segurança e integridade das pessoas e do meio ambiente.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01 - 09 - 99

Folha 4
Proc. 5420
A

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 96ª a 100ª Sessões Ordinárias (de 02 a 10/09/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/09/99

X